

BÔLSAS DE ESTUDOS NO EXTERIOR - CONCESSÃO - NORMAS

RESOLUÇÃO CNEN-09/66

A COMISSÃO DELIBERATIVA da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e de acordo com a decisão adotada em sua 252a. sessão, realizada em 8 de dezembro de 1966, resolve aprovar e baixar com a presente, as Normas para Concessão de Bôlsas no Exterior, na forma abaixo:

CAPÍTULO I

FINALIDADE - DURAÇÃO - TIPO DE BÔLSAS

Artigo 1º - Anualmente a Comissão Nacional de Energia Nuclear distribuirá um certo número de Bôlsas a brasileiros, diplomados em curso superior, com a finalidade de aprimorarem no exterior seus conhecimentos em ciência e tecnologia nucleares.

Art. 2º - Em princípio, as Bôlsas terão a duração de 12 (doze) meses, não sendo concedidas, em absoluto, nenhuma de menos de 8 (oito) meses.

Parágrafo único - Nos casos de trabalho que, por sua natureza, exijam prazos mais longos, a extensão do prazo de duração da bolsa será estabelecida após pormenorizado exame.

Art. 3º - Para os fins do Artigo 1º, serão concedidos os seguintes tipos de BÔLSAS :

a) de ESTUDO - visando à frequência a cursos de: extensão, de especialização, de mestrado e de doutorado;

b) de ESTÁGIO - possibilitando o treinamento técnico-profissional avançado; e

c) de PESQUISA - para a realização de trabalho de cunho original, de alto nível, em pesquisa básica ou aplicada.

CAPÍTULO II

EXIGÊNCIAS

Art. 4º - Só serão enviados ao exterior, os candidatos a bôlsas que tenham esgotadas, em seu campo de especialização, tôdas as

possibilidades de aperfeiçoamento existentes no País.

Artigo 5º - É imprescindível que o candidato à BÔLSA no exterior comprove ser capaz de ler, escrever e falar, de modo satisfatório, a língua que será usada no local onde irá trabalhar ou estudar.

Artigo 6º - As inscrições, para os pedidos de BÔLSA, deverão ser feitas a partir do instante em que for publicado no Diário Oficial o QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE BÔLSAS, pelo preenchimento da respectiva FICHA DE INSCRIÇÃO (respeitado o limite do prazo imposto pelo artigo 24º).

Artigo 7º - Cada Órgão interessado indicará os nomes dos candidatos e os assuntos a que os mesmos desejam dedicar, filiando-os aos campos de interesse e prioridade definidos pela CNEN.

Artigo 8º - O Órgão interessado apresentará à CNEN, para aprovação prévia, um PLANO DE APLICAÇÃO para a utilização do treinamento adquirido pelo candidato.

Artigo 9º - Antes da partida para o exterior, o bolsista apresentará-se ao DEIC para ser entrevistado e receber instruções sobre o CALENDÁRIO para remessa de RELATÓRIOS.

Artigo 10º - O bolsista e o Órgão interessado ficarão comprometidos, perante a CNEN, a dedicarem à execução do PLANO DE APLICAÇÃO um tempo não inferior ao dobro da duração da BÔLSA.

Artigo 11º - A concessão da BÔLSA será oficializada pela assinatura de um TÉRMO DE CONCESSÃO E ACEITE DA BÔLSA, após preenchidas todas as demais formalidades exigidas nestas NORMAS.

Artigo 12º - Durante a sua estada no exterior, o bolsista enviará ao DEIC, em duas vias, um RELATÓRIO por semestre ou conforme for estipulado previamente no respectivo CALENDÁRIO. Uma das vias será arquivada no DEIC, e, a outra, este remeterá imediatamente ao Órgão que indicou o bolsista.

Artigo 13º - Cada Órgão ficará responsável pelo acompanhamento das atividades técnico-científicas do bolsista que lhe está afeto, analisando e arquivando a segunda via dos RELATÓRIOS que receber através do DEIC. De posse do mesmo, terá vinte dias para informar ao Departamento de Ensino e Intercâmbio Científico o resultado dessa análise, concluindo pela sua "aprovação" ou informando as "recomendações" que enviou diretamente ao bolsista, a fim de melhor orientá-lo no restante de sua estadia no exterior. Medida análoga poderá ser feita, se necessária, também, se variarem quaisquer das condições que existiam na ocasião em que foi aprovado o PLANO DE APLICAÇÃO.

Parágrafo único - No caso da Comissão Nacional de Energia Nuclear, a responsabilidade pelo controle das atividades técnico-científicas dos seus subordinados, caberá à Chefia de um dos órgãos citados no

art. 7º do seu Regulamento (Dec. 51 726 de 19/2/63) e que deva receber o bolsista ao regressar do estrangeiro.

Artigo 14º - No retorno ao país, o bolsista deverá se apresentar ao Departamento de Ensino e Intercâmbio Científico, para ser entrevistado, quando apresentará relatório final de suas atividades em duas vias.

Parágrafo único - O bolsista ficará obrigado a entregar à Comissão Nacional de Energia Nuclear três exemplares de cada uma das publicações que venha a fazer como fruto de suas atividades.

Artigo 15º - Nenhuma BÔLSA será concedida a candidatos que não tenham, pelo menos, um ano de atividades ligadas a assuntos nucleares.

Parágrafo único - As atividades exclusivamente discentes não serão computadas para os efeitos deste artigo.

Artigo 16º - O Candidato a uma nova BÔLSA fica obrigado a conservar-se dentro do mesmo campo de interesse de sua atividade anterior como bolsista.

CAPÍTULO III

SANÇÕES E CANCELAMENTOS

Artigo 17º - Os pedidos de suspensão ou cancelamento de bolsa, feito pelo bolsista (ou pelo Órgão a que o bolsista esteja vinculado) deverão ser devidamente justificados e documentados.

Artigo 18º - O bolsista perderá o direito à BÔLSA :

- a) se deixar de cumprir qualquer dos compromissos assumidos com a Comissão Nacional de Energia Nuclear;
- b) caso a CNEN julgue insatisfatório o nível dos trabalhos realizados, ou considere que o bolsista não tenha demonstrado suficiente capacidade, dedicação ou assiduidade em suas atividades;

Parágrafo único - A reprovação em alguma disciplina do curso que está sendo feito pelo bolsista, poderá, a critério do Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, constituir também motivo para a suspensão da bolsa.

Artigo 19º - O bolsista que perder o direito à BÔLSA é obrigado a regressar dentro do prazo determinado pelo Departamento de Ensino e Intercâmbio Científico. As despesas resultantes do seu atraso em voltar ao Brasil serão de sua inteira responsabilidade.

CAPÍTULO IV
PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Artigo 20º - A Comissão Nacional de Energia Nuclear pagará, quando necessário, as passagens e diárias correspondentes aos deslocamentos dos bolsistas, em função de suas atividades, desde que previamente autorizados.

Artigo 21º - Os valores correspondentes aos diversos tipos de bolsas serão fixados anualmente pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Artigo 22º - Poderá ser apresentado um número de candidatos a bolsas, maior que o número de vagas, tendo em vista o que preceitua o artigo 25º.

Artigo 23º - O Departamento de Ensino e Intercâmbio Científico cuidará de todas as medidas administrativas relacionadas com concessão de bolsas e facilitará as providências para obtenção de passaporte.

Artigo 24º - Os Órgãos que não derem entrada na Comissão Nacional de Energia Nuclear das inscrições de candidatos para todas as bolsas que lhe forem oferecidas, dentro de um prazo de 2 (dois) meses após a publicação no Diário Oficial do QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE BOLSAS, efetuada anualmente, perderão o direito às mesmas -

Artigo 25º - As BOLSAS que sobrarem em consequência do que prescreve o artigo 24º, serão redistribuídas a critério da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Artigo 26º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Artigo 27º - Somente serão considerados para julgamento os candidatos a bolsa que apresentarem toda a documentação exigida por estas Normas.

Artigo 28º - Estas Normas entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário.

(ass) Uriel da Costa Ribeiro
Presidente

(ass.) Fausto Walter de Lima
Membro

(ass.) Paulo Ribeiro de Arruda
Membro

(ass.) J. R. de Andrade Ramos
Membro

D.O. de 10.10.67 - Seção I - Parte I - Página 73

TIPO DE BÔLSAS		VALORES (US\$)/mês	
		SOLTEIRO	CASADO
de ESTUDO	E 1	350	400
de ESTÁGIO	E 2	400	450
de PESQUISA	E 3	450	500

Diárias, de acôrdo com o Art. 20 das Normas para Concessãõ de Bôlsas no Exterior	VALORES (US\$/dia)
Durante a primeira semana	25
No decorrer da segunda semana	20
No decorrer da terceira semana	15
Da quarta semana em diante	10